



**DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO TOCANTINS**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR DA 2ª CÂMARA CÍVEL
DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**

AGRAVO DE INSTRUMENTO – 0016462-83.2015.827.0000

Agravante: DEFENSORIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Agravado: ESTADO DO TOCANTINS

Relator: Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

DEFENSORIA DO ESTADO DO TOCANTINS, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem à douta presença de Vossa Excelência, por intermédio da Defensora Pública subscritora, com espeque no fundamento no art. 251 do Regimento Interno TJ/TO, interpor o presente:

**RECONSIDERAÇÃO
*convolável em Agravo Regimental***

em face da decisão que INDEFERIU o pedido de liminar em sede de Agravo de Instrumento, que negou a publicação do cronograma oficial do Curso Profissional, como também negou promover a retomada do concurso público da Secretaria Estadual de Segurança Pública, e por fim, negou a inclusão na Lei Orçamentária Anual, exercício financeiro de 2016, dos valores necessários ao custeio integral do curso de formação profissional e à consequente nomeação dos candidatos aprovados dentro do número de vagas de provimento imediato, pelos motivos *jure et de facto* abaixo alinhavados.

Outrossim, **REQUER** seja recebido, processado e conhecido o presente recurso para que V.Ex.^a, querendo, exerça o juízo de retratação (art. 252 do RI do TJTO), ou, em se mantendo a decisão recorrida, sejam os autos encaminhados ao Colegiado, a fim de que se reforme a decisão, pelos fundamentos e os fins do pedido que se encontram expostos a seguir.

Pede deferimento.

Palmas/TO, 26 de novembro de 2015

MARY DE FÁTIMA FERREIRA DE PAULA

Defensora Pública de Classe Especial



**DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO TOCANTINS**

I – DA SÍNTESE FÁTICO-PROCESSUAL

Em 09 de outubro de 2015, a Defensoria do Estado do Tocantins ajuizou AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONDENATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA (Autos nº 0030936-20.2015.827.2729), em face do Estado do Tocantins, objetivando a publicação do cronograma oficial do Curso Profissional, como também promover a retomada do concurso público da Secretaria Estadual de Segurança Pública, e por fim, a inclusão na Lei Orçamentária Anual, exercício financeiro de 2016, dos valores necessários ao custeio integral do curso de formação profissional e à consequente nomeação dos candidatos aprovados dentro do número de vagas de provimento imediato, haja vista o Concurso Público da Secretaria Estadual de Segurança Pública destinado ao provimento de vagas e formação de reserva técnica para os cargos de Delegado de Polícia Civil de 1ª Classe (Edital nº 001/01-2014), Agente de Polícia, Escrivão de Polícia, Papiloscopista, Agente de Necrotomia, (Edital nº 002/01-2014), Médico Legista e Perito Criminal de Polícia Civil (Edital nº 003/01-2014).

Ocorre que, na data de 18 de dezembro de 2014, divulgou-se a convocação final para a segunda etapa do concurso público (Curso de Formação Profissional), por meio dos Editais supra mencionados, para os candidatos de todos os cargos ofertados, no entanto, os candidatos foram surpreendidos com a paralisação do certame até então.

O magistrado *a quo*, em 15/10/2015 (evento nº 04), **INDEFERIU o pedido liminar**, ao argumento de não restarem presentes os requisitos legais autorizadores da medida.

Interposto o **Agravo de Instrumento com pedido antecipação de tutela recursal** em epígrafe, este nobre Relator, em 04/11/2015 (evento nº 04), INDEFERIU o pedido de antecipação da tutela recursal, sob o argumento de que estariam ausentes os seus requisitos autorizadores, especialmente no tocante à demonstração do *periculum in mora* e do *fumus boni juris* no caso em testilha, nos seguintes termos:

“(...) constata-se estar presente o perigo da irreversibilidade da medida. Eventual julgamento improcedente da demanda, e consequentemente, a revogação de liminar não concedia em primeiro grau,



**DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO TOCANTINS**

implica no periculum in mora inverso, diante da impossibilidade de retorno do status quo. Trata-se, pois, de irreversibilidade de fato, que impede a concessão da tutela antecipatória (...)

“(...) não encontro elementos suficientes para constatar a presença do fumus boni iuris (...)”

Em 04/11/2015, esta Defensora Pública foi intimada da decisão denegatória da liminar (evento nº 06), sobre a qual se manifesta através da interposição do Pedido de Reconsideração convolável com Agravo Regimental.

É o relato do necessário.

II – DA CONVOLAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL

Sabe-se que o art. 527 do Código de Processo Civil, em seu parágrafo único, preceitua não ser cabível a interposição de qualquer recurso - dentre os legalmente previstos – em face da decisão acerca do deferimento da pretensão recursal em antecipação de tutela, proferida pelo Relator. Veja-se:

“Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído *incontinenti*, o relator:

I - negar-lhe-á seguimento, liminarmente, nos casos do art. 557;

II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;

III – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), **ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;**

IV – poderá requisitar informações ao juiz da causa, que as prestará no prazo de 10 (dez) dias;



**DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO TOCANTINS**

V - mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de 10 (dez) dias (art. 525, § 2º), facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, sendo que, nas comarcas sede de tribunal e naquelas em que o expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante publicação no órgão oficial;

VI - ultimadas as providências referidas nos incisos III a V do caput deste artigo, mandará ouvir o Ministério Público, se for o caso, para que se pronuncie no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar."

Para o caso em tela, previu o legislador que, a despeito de não ser passível a utilização de recurso em face da decisão denegatória de efeito suspensivo (*irrecorribilidade da decisão*), poderá o relator, antes do julgamento do agravo, reconsiderar seu posicionamento. Nessa esteira, abre-se margem à utilização de *sucedâneo recursal*, denominado **pedido de reconsideração**.

Consoante se vê de alguns precedentes, esta Egrégia Corte tem admitido a possibilidade de **convolação** do pedido de reconsideração em agravo regimental, nos termos do disposto em seu Regimento Interno, mais especificamente em seus arts. 251 e 252.

Este é o entendimento preconizado no julgamento dos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 5001762-85.2013.827.0000, da lavra deste Desembargador Relator, da 2ª Turma da 2ª Câmara Civil.

No cenário descrito, apresenta-se o presente Pedido de Reconsideração, nos termos do ar. 527, parágrafo único, do CPC, submetendo à Vossa Relatoria a decisão pela convolação, ou não, em Agravo Regimental, com espeque no Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, submetendo a questão à apreciação colegiada.



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO TOCANTINS

III – DAS RAZÕES PARA RECONSIDERAÇÃO

3.1. DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

FUMUS BONI IURIS E PERICULUM E MORA.

Passa-se a demonstrar que os pressupostos constantes do CPC são vislumbrados nos autos, devendo ser RECONSIDERADA a decisão de indeferimento da antecipação da tutela recursal.

Erigiu o constituinte à condição de cláusula pétrea o direito à tempestividade da prestação jurisdicional (art. 5º, LXXVIII, CF), fundamento magno para o reconhecimento da tutela antecipada, mormente a satisfativa. Na verdade, *o legislador está obrigado a instituir um procedimento que confira ao cidadão uma resposta tempestiva, já que o direito de acesso à justiça, albergado pelo art. 5º, XXXV, da CF, decorre do princípio de que todos têm direito a uma resposta tempestiva ao direito de ir ao juiz para buscar a realização de seus direitos*¹.

A Lei nº 8.952, de 13 de dezembro de 1994, ao dar nova redação ao artigo 273 do Código de Processo Civil², possibilitou a **antecipação dos efeitos da tutela** pretendida no pleito inicial, desde que satisfeitos os **requisitos legais**.

A propósito, em sede de decisão liminar em Agravo de Instrumento, é possível ao Relator do recurso conceder a **antecipação da tutela recursal**, nos termos do art. 527, III c/c art. 558, ambos do CPC.

Como leciona Fredie Didier Jr., “São **pressupostos genéricos** e essenciais para a concessão de qualquer espécie de tutela antecipada: a existência de *prova inequívoca* que conduza a um juízo de *verossimilhança* sobre as alegações”.³ (grifo nosso)

¹ MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas linhas do processo civil**. 4ªed. Malheiros, 2000. 32.

² Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

³ DIDIER JR., Fredie. BRAGA, Paula Sarno. OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria da Prova, Direito Probatório, Teoria do Precedente, Decisão Judicial, Coisa Julgada e Antecipação dos Efeitos da Tutela**. 7. ed. Bahia: Jus Podivm, 2012. p. 498.



**DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO TOCANTINS**

Trata-se, enfim, de um pressuposto *objetivo* de concessão da tutela antecipada: o magistrado *deverá* demonstrar que há nos autos prova produzida, com tais características, que justifique a conclusão pela verossimilhança das alegações. [...] A *prova inequívoca* deve conduzir o magistrado a um juízo de probabilidade, *verossimilhança*, sobre os fatos narrados. **O juízo de verossimilhança é aquele que permite chegar a uma verdade provável sobre os fatos, a um “elevado grau de probabilidade da versão apresentada pelo autor”.**⁴ (grifo nosso)

Observa-se que a pretensão recursal atém-se à demonstração de que os requisitos para a concessão da medida liminar são manifestos e evidentes. Vejamos:

Ao contrário do que se entendeu na decisão vergastada no agravo de instrumento, patente o requisito da verossimilhança das alegações contidas na inicial, uma vez que, diante deste conflito dos interesses vislumbrados pela magistrada singular, entre o postulado da separação dos poderes e o acesso às políticas públicas fundamentais, como *in casu*, deve prevalecer o acesso a segurança pública, estabelecida constitucionalmente como “direito e responsabilidade de todos”, apresenta-se, essencialmente, como um direito difuso, conceituado pelo artigo 81, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 8.078/90, razão pela qual é legítimo o ajuizamento desta ação com vistas a resguardar tal direito, do qual também são titulares, a toda evidência, pessoas em situação de hipossuficiência econômica (art. 134 da Constituição Federal c/c o artigo 5º, inciso II, da Lei Federal 7.347/85, com a redação pela Lei Federal 11.448/2007).

Isso porque, esse argumento utilizado pela magistrada singular, de que as “medidas pleiteadas a título de antecipação dos efeitos da tutela, referente à retomada do concurso, com a inclusão das despesas necessárias ao custeio integral do curso de formação profissional e à consequente nomeação dos candidatos aprovados dentro do número de vagas, na lei orçamentária anual, constituem atos discricionários da Administração, de maneira que eventual ordem judicial acolhendo o pedido autoral constituiria flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes”,

⁴ DIDIER JR., Fredie. BRAGA, Paula Sarno. OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria da Prova, Direito Probatório, Teoria do Precedente, Decisão Judicial, Coisa Julgada e Antecipação dos Efeitos da Tutela**. 7. ed. Bahia: Jus Podivm, 2012. p. 501.

encontra-se superado desde o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal-STF da ADPF - Arguição de Descumprimento Fundamental nº 45, *leading case* onde a corte constitucional estabeleceu que o poder judiciário tem legitimidade constitucional para atuar em tema de implementação de políticas públicas, quando configurada hipótese de abusividade governamental, diante da não oponibilidade do arbítrio estatal á efetivação dos direitos sociais, econômicos e culturais, como no caso vertente. A propósito, confira-se:

EMENTA - STF: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEIO AMBIENTE. **IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. 1. O Supremo Tribunal Federal já assentou ser possível ao Judiciário, em situações excepcionais, determinar ao Poder Executivo a implementação de políticas públicas para garantir direitos constitucionalmente assegurados, sem que isso implique ofensa ao princípio da separação dos Poderes. Precedentes.** 2. O acórdão do Tribunal de origem está devidamente fundamentado, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 692541 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 25/08/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-187 DIVULG 18-09-2015 PUBLIC **21-09-2015**).

O Ministro Celso de Mello, quando do julgamento da ADI nº 1.484/DF, a inércia estatal em adimplir as imposições constitucionais traduz inaceitável gesto de desprezo pela autoridade da Constituição e configura, por isso mesmo, comportamento que deve ser evitado. É que nada se revela mais nocivo, perigoso e ilegítimo do que elaborar uma Constituição, sem a vontade de fazê-la cumprir integralmente, ou, então, de apenas executá-la com o propósito subalterno de torná-la aplicável somente nos pontos que se mostrarem ajustados à conveniência e aos desígnios dos governantes, em detrimento dos interesses maiores dos cidadãos.

Nessa trilha de argumentação, vale registrar que a tese ora defendida pela Defensoria Pública não se revela teratológica, pois busca tão somente assegurar a efetivação do direito fundamental à segurança pública, que por sinal, afeta interesse de pessoas hipossuficientes, legitimando a atuação da Defensoria no presente caso.

Nessa toada, é que o argumento utilizado pela magistrada singular para indeferir a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, por violar, a separação dos poderes, é digno de ser rechaçado, pois, como outrora destacado, desde o julgamento do *leading case* ADPF nº 45, o Poder Judiciário passou a ter legitimidade para suprir a grave omissão estatal em sede de políticas públicas que afetam direitos fundamentais, como à segurança pública.

Veja-se que no caso vertente, sem dúvida, a omissão do Estado do Tocantins em concluir o certame do Departamento de Polícia Civil, que, diga-se de passagem, encontra-se paralisado a quase 01⁵ (um) ano, é inteiramente injustificável, e causa, sem dúvida, inúmeros transtornos não só aos candidatos em situação de hipossuficiência e hipervulnerabilidade social diretamente atingido, mas a toda a coletividade, que sofre com as consequências advindas com a falta de efetivo adequado no âmbito da Polícia Judiciária.

Destarte, a situação revela-se sobremaneira grave, pois a situação da segurança pública no âmbito do Estado do Tocantins agravou-se muito mais depois desse episódio de paralisação do certame, diante da deficiência de servidores no âmbito da Polícia Civil, aliado ao fato de que somente depois da abertura do concurso público em alusão já se consumaram várias aposentadorias, reduzindo ainda mais o quadro deficitário.

A corroborar esta alegação, note-se, ainda, que, no dia 29 de julho de 2015, o IGEPREV informou à Defensoria Pública que, no período compreendido entre o ano de 2012 até o dia 21 de julho de 2015, houve a concessão de 88 (oitenta e oito) benefícios de aposentadoria a servidores lotados no âmbito da Polícia Civil, dos quais 49 (quarenta e nove) foram concedidos a partir do mês de março de 2014, veja o documento a baixo:

⁵ <http://conexaoto.com.br/2015/09/22/taf-do-concurso-da-policia-civil-completa-um-ano-e-aprovados-fazem-manifesto-com-faixas-na-assembleia-cobrando-convocacao>



**DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO TOCANTINS**



IGEPREV
INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA
DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO PRESIDENTE



Ofício nº 2202/2015/IGEPREV
SGD: 2015/24839/015934

Palmas, 23 de julho de 2015.

A Sua Excelência a Senhora
ISABELLA FAUSTINO ALVES
Coordenadora do Núcleo de Ações Coletivas – NAC da Defensoria Pública do Estado
do Tocantins
N E S T A

Assunto: **Solicitação de Informações sobre aposentadorias**

Senhora Defensora Pública,

Em resposta ao **Ofício/NAC/DPTO nº 112/2015 – PROPAC 211/2014**, reiterado pelo **Ofício/NAC/DPTO nº 133/2015 – PROPAC 211/2014**, cópia anexa, encaminhamos a Vossa Excelência a inclusa relação dos segurados vinculados a este Instituto e que eram integrantes do Quadro de policiais civis do Estado, aposentados no período de 2012 a 2015, assim como atos concessivos de aposentadoria de alguns desses segurados.

Todavia, em razão dos atos que concederam os benefícios de aposentadoria aos respectivos segurados constarem publicados no Diário Oficial do Estado e o exíguo prazo para cumprimento desta solicitação, foi estabelecido contato com o Sr. Jordan, o qual nos informou que a listagem que ora encaminhamos, atenderia ao patrocínio da defesa dos interessados.

Desde já, colocamo-nos à disposição para dirimir quaisquer outros esclarecimentos pertinentes a este Instituto de Previdência.

Atenciosamente,


Jacques Silva de Sousa
Presidente



**DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO TOCANTINS**



NOME	CPF	CARGO
ABIZAIR ANTONIO PANIAGO	33314500149	DELEGADO DE POLICIA CIVIL
ACHILES GONCALVES FERRAZ	06114210115	DELEGADO DE POLICIA CIVIL
ADALCINEY FERREIRA RAMOS	16137671100	DELEGADO DE POLICIA CIVIL
ADAUTO ALVES DA SILVA	29085098149	AGENTE DE POLICIA
ADELINO DE ALCANTARA PANIAGO NETO	09608940125	PERITO OFICIAL
ADINIZ DE OLIVEIRA PEGO	04041100100	AGENTE DE POLICIA
ANTONIO CELSON PACHECO SANTOS	55883001653	ESCRIVAO DE POLICIA
ANTONIO ERNANI MARTINS	03889394191	PERITO CRIMINAL
ANTONIO JOSE DA SILVA BADI	15458091191	DELEGADO DE POLICIA CIVIL
ANTONIO JOSE DE SOUSA NETO	12994669153	DELEGADO DE POLICIA CIVIL
ARLENE MARIA BARRETO PASSOS	12198650363	ESCRIVAO DE POLICIA
BRASILMAR LIMA CALDAS	18809316215	AGENTE DE POLICIA
CACIMIRO BEZERRA COSTA	08365466104	DELEGADO DE POLICIA CIVIL
CARLOS ALBERTO TEIXEIRA DE CASTRO	12830950682	DELEGADO DE POLICIA CIVIL
CARLOS RODRIGUES DA SILVA	08431825120	PERITO CRIMINAL
CLAUDEVINO APARECIDO DE CASTRO NOGUEIRA	00523050828	AGENTE DE POLICIA
DEUSIANO PEREIRA DE AMORIM	33317003120	DELEGADO DE POLICIA CIVIL
DEUSIMAR PEREIRA DE AMORIM	33317011149	DELEGADO DE POLICIA CIVIL
DJALMA LEANDRO	14646790106	DELEGADO DE POLICIA CIVIL
EDISON DE SOUZA PARENTE	18718639100	DELEGADO DE POLICIA CIVIL
EDISSONINA ALVES DA SILVA	19609108172	DELEGADO DE POLICIA CIVIL
EDIVAN DA SILVA	36359629100	AGENTE DE POLICIA
ELIENE GOMES COSTA	38868547104	ESCRIVAO DE POLICIA
ELIO BARBOZA AGUIAR	19391331149	AGENTE DE POLICIA
EMILCE DE PAULA E SOUSA	13035754187	DELEGADO DE POLICIA CIVIL
EZEQUIAS DE SALES FREIRE	09352023153	PERITO CRIMINAL
FRANCISCO DE ASSIS SOUSA PEREIRA	12636932100	PERITO CRIMINAL
FRANCISCO XIMENES MARTINS	16595904187	ESCRIVAO DE POLICIA
GERALDO LOURENCO DE SOUZA NETO	35900644634	DELEGADO DE POLICIA CIVIL
GILCIRENE APARECIDA CINTRA SANDOVAL	26147726153	DELEGADO DE POLICIA CIVIL
GILVAN PEREIRA ARRUDA	57700613168	AGENTE DE POLICIA
GISELY FERNANDES MARINHO	33355908134	DELEGADO DE POLICIA - CLASSE 3A
HELIO FERREIRA DE LIMA	25760785672	DELEGADO DE POLICIA CIVIL
HERMANO RIBEIRO SILVA	21898910197	AGENTE DE POLICIA
INOCENCIO MARQUES FERNANDES	21823030149	AGENTE DE POLICIA
JACYE FERREIRA DE ASSIS	09594809191	DELEGADO DE POLICIA CIVIL
JAFET FAUSTINO DE OLIVEIRA	86693590810	DELEGADO DE POLICIA CIVIL
JAMILDO MOTA GONCALVES	16634152187	ESCRIVAO DE POLICIA
JOAO BATISTA VELOSO DO CARMO	46215271691	DELEGADO DE POLICIA CIVIL
JOAO DIVINO LEANDRO UCHOA	80639640125	AGENTE DE POLICIA
JOAO FREITAS ALVES FILHO	30072999187	ESCRIVAO DE POLICIA
JOAO LUIZ GOMES BEZERRA	22458727115	AGENTE DE POLICIA
JOAO MARTINS DE OLIVEIRA	21729662153	AGENTE DE POLICIA



**DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO TOCANTINS**

NOME	CPF	CARGO
JOSE ELIU DE ANDRADA JURUBEBA	18767192491	DELEGADO DE POLICIA CIVIL
JOSE MARINHO PITA	13646940182	AGENTE DE POLICIA
JOSE PORTILHO GUIMARAES	19346182172	AGENTE DE POLICIA
JOSE VELOSO DA SILVA	09379525168	AGENTE DE POLICIA
JOSE VENDIDO DO EGITO CURCINO DA SILVA	30318963191	ESCRIVAO DE POLICIA
JUSCELINO CARDOSO DA MOTA	08537054100	DELEGADO DE POLICIA CIVIL
KLEUBER MELCHIOR DE SOUZA	66946735153	ESCRIVAO DE POLICIA
LADISLAU MACIEL DA FONSECA	18048650100	ESCRIVAO DE POLICIA
LEAO LOPES JUNIOR	12356190104	DELEGADO DE POLICIA CIVIL
LEODENIR DE ALMEIDA ESCOBAR	05903602134	PERITO CRIMINAL
LINDINALVA SILVA DE AQUINO MOREIRA	13490613104	DELEGADO DE POLICIA CIVIL
LUIZ CARLOS DA SILVA	56163193768	ESCRIVAO DE POLICIA
LUIZ CARLOS PEREIRA VIEIRA	33589690100	AGENTE DE POLICIA
MAGNA GOMES BARROS	46151605187	ESCRIVAO DE POLICIA
MARIA DE FATIMA HOLANDA CAVALCANTE		
UBALDO MONTEIRO BARBOSA	26323192187	DELEGADO DE POLICIA CIVIL
MARIA DE JESUS NASCIMENTO CABRAL	36965774134	ESCRIVAO DE POLICIA
MARIANGELA FERREIRA DOS SANTOS	08224210898	DELEGADO DE POLICIA CIVIL
MARTHA MARIA MERCUCI	37061569115	DELEGADO DE POLICIA CIVIL
METON BORGES DE SOUZA	29176930106	PERITO POLICIAL
NADIR NUNES DIAS	18556256287	ESCRIVAO DE POLICIA
NAIR BATISTA TEIXEIRA	30774110163	ESCRIVAO DE POLICIA
NELIO GOMES PARDINHO	27627519187	ESCRIVAO DE POLICIA
NELSON TAVARES GUIMARAES	08136343187	DELEGADO DE POLICIA CIVIL
NILCEIA MARTINS BENVINDO	48828777168	ESCRIVAO DE POLICIA
NOURIVAL DOS SANTOS	03998444149	DELEGADO DE POLICIA CIVIL
NUBIA DA COSTA	48181110668	PERITO CRIMINAL
PACIFICO DE PAULA E SOUSA	15854680106	AGENTE DE POLICIA
PAULO REINALDO DA SILVA NOBREGA	30509769772	PERITO CRIMINAL
RAIMUNDO DE PAULA PINTO	05612365187	DELEGADO DE POLICIA CIVIL
RAIMUNDO RIBEIRO DA SILVA	11269898191	PAPIOSCOPISTA - CLASSE ESPECIAL
RENATO GUEDES	13151185134	DELEGADO DE POLICIA CIVIL
RICARDO CESAR	26110725749	PERITO CRIMINAL
ROSALVE LIONEL GAMA	37743899187	ESCRIVAO DE POLICIA
ROSELINA DE OLIVEIRA SILVA	12624055134	ESCRIVAO DE POLICIA
ROSILENE PERES DE SOUSA CARNEIRO	49850601191	ESCRIVAO DE POLICIA
ROSIMEIRE GOMES GUIMARAES SALVIANO	49832620163	ESCRIVAO DE POLICIA
ROSIRENE MOREIRA CAVALCANTE	19804911191	ESCRIVAO DE POLICIA
TELMA REGINA SOUZA DA SILVA SOARES	33673624172	DELEGADO DE POLICIA CIVIL
TULIO CESAR DE OLIVEIRA	12405698153	MEDICO LEGISTA
VALDIR MIRANDA BIZERRA	44126620710	PERITO CRIMINAL
WALDIMIRO JOSE DA SILVA	24676322100	PERITO CRIMINAL - CLASSE ESPECIAL
WALDOMIRO FERNANDES AMORIM	25158139172	DELEGADO DE POLICIA CIVIL

LISTA DE APOSENTADOS NO PERÍODO DE 2012 A 2015 – QUADRO DE POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO TOCANTINS



NOME	CPF	CARGO
WELLINGTON CARVALHO JORGE	36562890691	DELEGADO DE POLICIA CIVIL
YURY BARBOSA DA SILVA	38302233153	AGENTE DE POLICIA
ZACARIAS PUTENCIO ALVES	20969694172	AGENTE DE POLICIA

OBS: TOTAL DE 88 SERVIDORES DO QUADRO DE POLICIAIS CIVIS APOSENTADOS NO PERÍODO DE 2012-2015 (ATÉ 21/07/2015).

Nesse intento, a reposição do efetivo relativo aos quadros da Polícia Judiciária, objeto do concurso em questão é medida que se impõe, a fim de conferir efetividade ao direito social fundamental à segurança, do qual a população é destinatária.

Isso porque nenhum dos Poderes está isento de cumprir as determinações constitucionais, nem de afastar a plena exigibilidade dos direitos fundamentais, cuja consequência para a Administração é justamente a redução dessa liberdade discricionária.

Nenhum ato administrativo que intervenha em direitos fundamentais pode ficar fora do controle judicial, pois, se o legislador tem a obrigação de editar normas que dispense a adequada proteção dos direitos fundamentais, o administrador tem a obrigação de agir materialmente nesse sentido para que ela possua efetividade.

Nesse ponto, considerando-se que foi reconhecida aos direitos fundamentais uma aplicação direta e imediata, conforme preceitua o art. 5º, parágrafo 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil, se o Estado deixar de agir ou age de forma ineficaz na prevenção ou reparação das lesões de tais direito, cumpre ao Poder Judiciário proceder à outorga da tutela, velando pelo fiel cumprimento dos objetivos constitucionais, sob pena de transformar em letra morta tais direitos. Quanto à interpretação do princípio da separação dos Poderes, entendeu a Corte Suprema nos autos da ADPF-45 que:

É certo que não se inclui, ordinariamente, no âmbito das funções institucionais do Poder Judiciário - e nas desta Suprema Corte em especial - a atribuição de formular e implementar políticas públicas, pois nesse domínio, o encargo reside, primeiramente, nos Poderes Legislativo e Executivo. **Tal incumbência, no entanto, embora em bases excepcionas, poderá atribuir-se ao Poder Judiciário,**



**DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO TOCANTINS**

se e quando os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem, vierem a comprometer, com tal comportamento, a eficácia e integridade de direitos individuais e/ou coletivos impregnados de estatura constitucional, ainda que derivados de cláusulas revestidas de conteúdo programático. (STF. ADPF - 45 MC/DF. Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 29.4.2004, DJ 4.5.2004.) Sem ênfases.

Não há, portanto, na pretensão veiculada pela Defensoria Pública, qualquer ofensa ao princípio de separação de poderes, pois não se referiu ao mérito de ato administrativo, inexistindo, qualquer tentativa de ingerência na gestão pública, conforme REsp nº. 1.041.197-MS. A propósito, vejam-se como manifestou o STJ:

“(…)

Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente fundamentais. Com efeito, a correta interpretação do referido princípio, em matéria de políticas públicas, deve ser a de utilizá-lo apenas para limitar a atuação do judiciário quando a administração pública atua dentro dos limites concedidos pela lei. Em casos excepcionais, quando a administração extrapola os limites da competência que lhe fora atribuída e age sem razão, ou fugindo da finalidade a qual estava vinculada, autorizado se encontra o Poder Judiciário a corrigir tal distorção restaurando a ordem jurídica violada.

(…)”

O objeto veiculado na ação principal em comento encontra-se muito longe de comprometer e violar o regime constitucional de orçamento público e muito menos de apresentar risco de grave lesão. Os bens ponderados no presente caso não possuem o mesmo peso, pois, no conflito entre interesses entre o postulado da separação dos poderes e o próprio direito à segurança pública, a toda evidência, este deve prevalecer, fundamentalmente, da não oponibilidade da reserva do possível, do não retrocesso social e da vedação de proteção suficiente.

Logo, a omissão injustificada da administração em efetivar as políticas públicas constitucionalmente definidas e essenciais para a promoção da dignidade humana não deve ser assistida passivamente pelo Poder Judiciário, pois, conforme a brilhante lição do Ministro do STF, Celso de Mello, a proteção dos direitos fundamentais,

representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade.

Por fim, os pressupostos alternativos, *o receio de dano irreparável ou de difícil reparação* (273, I, CPC), em se tratando de antecipação assecuratória, ou o *abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu* (273, II), em caso de antecipação punitiva, ficam evidenciados, vez que o ente estatal, como parte obrigada por força do edital do concurso, deixa de cumprir com seu dever, e quedando-se dessa forma os aprovados no certame sem uma resposta concreta sobre o direito subjetivo da nomeação.

Evidentes, ainda, os riscos decorrentes da demora do provimento final. A Agravante, em nome dos interessados, os aprovados no concurso da polícia civil, sujeitam-se aos encargos e lesões do tempo e, a despeito da regular aprovação em concurso público, vêm suportando os ônus da omissão e inércia do ente público, tanto de *ordem material/econômica* (sem nomeação, seguida de posse e exercício, o candidato é privado da percepção da remuneração do cargo) como de *ordem moral* (frustração, desgaste, incertezas e instabilidade). Ademais, aproxima-se do prazo final para assegurar as verbas necessárias para o curso de formação dos servidores na Lei Orçamentária Anual.

Nesse sentido leciona Fredie Didier Jr:

“O receio de dano irreparável ou de difícil reparação”, mencionado no art. 273, CPC, que justifica a antecipação da tutela assecuratória é aquele risco de dano: *i)* concreto (certo), e, não hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; *ii)* atual, que está na iminência de ocorrer; e, enfim, *iii)* grave, que tem aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito. [...] Enfim, o deferimento da tutela antecipada somente se justifica se a demora do processo puder causar à parte um dano irreversível ou de difícil reversibilidade”.⁶

⁶ DIDIER JR., Fredie. BRAGA, Paula Sarno. OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria da Prova, Direito Probatório, Teoria do Precedente, Decisão Judicial, Coisa Julgada e Antecipação dos Efeitos da Tutela**. 7. ed. Bahia: Jus Podivm, 2012. p. 507.

Pelas razões ora expostas, merece ser **DEFERIDO o pedido liminar de antecipação da tutela, na via recursal** (art. 527, III c/c art. 558, ambos do CPC), haja vista a clara presença dos pressupostos legais autorizadores da medida *initio litis*.

3.2. DA INEXISTÊNCIA DE OFENSA À PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

No presente caso, não há que se falar em ofensa aos artigos 4º, 6º e 60 da Lei Federal n.º 4.320/64 (que prevêm a necessidade de previsão orçamentária para a realização das políticas públicas em apreço), na medida em que, dentre os pedidos formulados na presente ação, encontra-se a obrigação de fazer consubstanciada na inclusão dos valores necessários a promover o custeio integral do curso de formação profissional e a consequente nomeação dos candidatos aprovados dentro do número de vagas destinadas ao provimento imediato, ofertadas no respectivo certame, resguardada a ordem de classificação, na Lei Orçamentária Anual – LOA⁷ - exercício financeiro de 2016, caso o Estado do Tocantins promova em juízo a comprovação objetiva da sua incapacidade orçamentária e econômico-financeira.

Se não bastasse isso, podemos constatar ao fazer uma análise na Lei Estadual nº 2.942, de 25 de março de 2015, publicada na edição nº 4.346 do Diário Oficial, que estima a receita e fixa a despesa do Estado do Tocantins para o exercício de 2015, ou seja, a Lei Orçamentária Estadual – LOA 2015, que o referido ente estatal a despeito de alegar a insuficiência orçamentário-financeira como escusa legitimadora da paralisação do concurso público da Polícia Civil, de forma flagrantemente contraditória, aloca vultosos recursos para publicidade governamental no importe de R\$ 11.737.229,00 (onze milhões, setecentos e trinta e sete mil, duzentos e vinte e nove reais) destinados a Secretaria de Comunicação – SECOM.

Insta salientar, que não obstante esse valor significativo venha ser destinado apenas a SECOM, ele de forma holística acaba se avolumando, pois, cada secretaria e de igual maneira os órgãos da administração indireta (autarquias, fundações e sociedade de economia mista), possuem orçamento destinado a custear peças publicitárias, que, como é cediço, quase sempre são utilizados mediante desvio de

⁷REsp 1.389.952-MT, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 3/6/2014 (Informativo nº 0543).

finalidade para fins de promoção pessoal do gestor, divorciando-se das exigências do artigo 37, § 1º, da Constituição Federal de 1988, pois as peças publicitárias⁸ não possuem caráter educativo, informativo ou de orientação social, além de terem um custo elevadíssimo⁹, a exemplo do Estado de São Paulo, que gastou mais em publicidade do que nos serviços essenciais de educação e segurança pública¹⁰, priorizando o supérfluo em detrimento do essencial.

Prova disso, é que no dia 22 de julho de 2015, a Secretaria da Comunicação Social, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação - CPL deflagrou o Procedimento Licitatório na modalidade Concorrência Pública¹¹ sob o nº 001/2015, do tipo “Melhor Técnica”, objetivando a contratação de agências de publicidade e propaganda para prestação de serviços de publicidade.

Não obstante isso, no último dia 18 de março de 2015, o Governo do Tocantins, prorrogou a vigência do CONTRATO Nº: 009/2012 com apenas duas das empresas contratadas sob a égide do aludido contrato publicitário, a saber, a 4ª colocada - Gingarara Propaganda Ltda e a 8ª e última colocada - Casa Brasil Com. Estratégica Ltda-EPP, revelando mais uma vez a sua contradição, pois alega não dispor de recursos para retomar o concurso da Polícia Civil e prorroga contratos publicitários vultosos, em detrimento das demais contratadas e que se encontravam melhor colocadas, violando os princípios da moralidade e impessoalidade¹², conforme se infere do diário oficial nº 4.360, de 23 de abril de 2015, página 15, vejamos:

EXTRATO DE CONTRATO ESPÉCIE: 3º Termo Aditivo PROCESSO: 2012/1101/0030 MODALIDADE: Licitação CONTRATO Nº: 009/2012 CONTRATANTE: SECRETARIA ESTADUAL DA COMUNICAÇÃO SOCIAL, AGENCIA TOCANTINENSE DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, COMPANHIA DE MINERAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS - MINERATINS, INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DO TOCANTINS - ITERTINS. CONTRATADA: CASA BRASIL

⁸<http://www.tocantins24h.com/atividade-parlamentar/agencia-de-publicidade-do-tocantins-vai-a-justica-contratar-contratos-do-governo-com-agencias-goianas/>

⁹<http://fernandorodrigues.blogosfera.uol.com.br/2015/04/24/governo-federal-gastou-r-23-bilhoes-em-publicidade-em-2014/>

¹⁰<http://ultimosegundo.ig.com.br/politica/2014-02-21/governo-de-sp-gastou-mais-com-publicidade-do-que-com-educacao-e-seguranca.html>

¹¹<http://secom.to.gov.br/concorrenca-no-001-2015/>

¹²<http://www.folhadobico.com.br/05/2015/justica-atende-pedido-de-agencia-do-to-e-suspende-gambira-da-secom-com-empresas-de-go.php>



**DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO TOCANTINS**

ESTRATÉGICA LTDA. CNPJ/MF: 08.050.108/0001-09 OBJETO: PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA DO CONTRATO DE PUBLICIDADE POR IGUAL VALOR ESTIMADO: R\$ 1.803.076,00 (UM MILHÃO OITOCENTOS E TRÊS MIL E SETENTA E SEIS REAIS). D O T A Ç Ã O O R Ç A M E N T Á R I A : 11 0 1 0 . 2 4 . 1 3 1 . 1 0 3 4 . 2 1 0 4 / 11010.24.131.1034.2105 / 34510.21.131.1034.4520, elemento de despesa 3.3.90.39 / 3.3.90.30 VIGÊNCIA: 12 meses - 21/03/2015 a 20/03/2016 DATA DA ASSINATURA: 18/03/2015 SIGNATÁRIOS: SECRETARIA ESTADUAL DA COMUNICAÇÃO SOCIAL - ROGÉRIO DA SILVA SOUZA, AGÊNCIA TOCANTINENSE DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO - GEORGE LAURO RIBEIRO DE BRITO, COMPANHIA DE MINERAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS - MINERATINS - SÉRGIO LEÃO, INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DO TOCANTINS - ITERTINS - JÚLIO CESAR MACHADO E CASA BRASIL ESTRATÉGICA LTDA - JOEL FRAGA BORGES.

EXTRATO DE CONTRATO ESPÉCIE: 3º Termo Aditivo PROCESSO: 2012/1101/0031 MODALIDADE: Licitação CONTRATO Nº: 006/2012 CONTRATANTE: SECRETARIA ESTADUAL DA COMUNICAÇÃO SOCIAL, INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS, SECRETARIA DO ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE, CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS, SECRETARIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS. CONTRATADA: GINGA RARA PROPAGANDA LTDA. CNPJ/MF: 10.609.985/0001-00 OBJETO: PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA DO CONTRATO DE PUBLICIDADE POR IGUAL VALOR ESTIMADO: R\$ 5.177.366,00 (CINCO MILHÕES CENTO E SETENTA E SETE MIL TREZENTOS E SESENTA E SEIS REAIS). D O T A Ç Ã O O R Ç A M E N T Á R I A : 11 0 1 0 . 2 4 . 1 3 1 . 1 0 3 4 . 2 1 0 4 / 11010.24.131.1034.2105 / 40310.18.131.1034.4100 / 65010.24.131.1034.2499 / 09090.06.131.1034.2119 / 39010.18.131.1034.2111, elemento de despesa 3.3.90.39 / 3.3.90.30 VIGÊNCIA: 12 meses - 21/03/2015 a 20/03/2016 DATA DA ASSINATURA: 18/03/2015 SIGNATÁRIOS: SECRETARIA ESTADUAL DA COMUNICAÇÃO SOCIAL - ROGÉRIO DA SILVA SOUZA, INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS - RICARDO DE SOUZA FAVA, SECRETARIA DO ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE - SALIM RODRIGUES MILHOMEM, CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS - CEL. DODSLEY YURI TENÓRIO VARGAS, SECRETARIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS - LUZIMEIRE RIBEIRO DE MOURA CARREIRA E GINGA RARA PROPAGANDA LTDA - ANTÔNIO RIBEIRO PARRODE FILHO.

O comportamento do Estado do Tocantins se torna ainda mais contraditório, quando constatamos que com os valores despendidos apenas com a prorrogação da vigência do CONTRATO Nº 009/2012 em relação a duas das empresas contratadas sob a égide do aludido contrato publicitário, a saber, a 4ª colocada - Gingarara Propaganda Ltda. e a 8ª e última colocada - Casa Brasil

Com. Estratégica Ltda. – EPP, no importe de R\$ 1.803.076,00 (um milhão oitocentos e três mil e setenta e seis reais) acrescido de mais R\$ 5.177.366,00 (cinco milhões cento e setenta e sete mil trezentos e sessenta e seis reais), perfazendo o montante de R\$ 6.980.442,00 (seis milhões, novecentos e oitenta mil e quatrocentos e quarenta e dois reais), seria mais do que suficiente para custear o Curso de Formação Profissional para os candidatos, com duração de 60 dias, estimado no valor mensal de R\$ 1.918.536,63 (um milhão, novecentos e dezoito mil, quinhentos e trinta e seis reais e sessenta e três centavos), perfazendo o total de R\$ 3.837.073,26 (três milhões, oitocentos e trinta e sete mil, setenta e três reais e vinte e seis centavos).

Esta grave constatação somente reforça a conclusão de que o Estado do Tocantins não tem um interesse efetivo na resolução dos problemas atinentes a segurança pública, na medida em que prioriza o custeio de vultosas peças publicitárias em detrimento da retomada do concurso da Polícia Civil, em flagrante preterição a implementação de políticas públicas fundamentais, como o direito fundamental à segurança, plasmado no *caput* do artigo 6º, na forma do artigo 144, *caput*, ambos da Constituição Federal de 1988.

O que se questiona é que, se os principais problemas que tanto afligem a população tocantinense, tais como a ausência de investimentos adequados na temática da saúde pública, educação, segurança pública, moradia social, dentre outras, estivessem solucionados, assegurando o mínimo existencial, se justificaria a destinação de recursos para o custeio dessas despesas. Todavia, na prática sabemos que a realidade não é essa¹³.

A título de ilustração, podemos mencionar, que não obstante o grande dispêndio com publicidade, ainda se destinou recursos significantes para a realização do Salão do Livro¹⁴ no importe de R\$ 4.700.000,00 (quatro milhões e

¹³<http://g1.globo.com/to/tocantins/noticia/2015/09/falta-condicao-digna-para-o-ser-humano-diz-medico-do-tocantins.html>

¹⁴<http://salaodolivro.to.gov.br/>

setecentos mil reais).

Impende salientar que, na esteira do entendimento recentemente esposado pelo STJ - Superior Tribunal de Justiça, colacionado a seguir, a alegação de ausência de previsão orçamentária não impede que seja julgada procedente ação civil pública que, entre outras medidas, objetive obrigar o estado a adotar providências administrativas e respectiva previsão orçamentária, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal, como *in casu*. Confira-se:

STJ – RESP 1.389.952-MT- Constatando-se inúmeras irregularidades em cadeia pública – superlotação, celas sem condições mínimas de salubridade para a permanência de presos, notadamente em razão de defeitos estruturais, de ausência de ventilação, de iluminação e de instalações sanitárias adequadas, desrespeito à integridade física e moral dos detentos, havendo, inclusive, relato de que as visitas íntimas seriam realizadas dentro das próprias celas e em grupos, e que existiriam detentas acomodadas improvisadamente –, a alegação de ausência de previsão orçamentária não impede que seja julgada procedente ação civil pública que, entre outras medidas, objetive obrigar o Estado a adotar providências administrativas e respectiva previsão orçamentária para reformar a referida cadeia pública ou construir nova unidade, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal. STJ. 2ª Turma. REsp 1.389.952-MT, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em **3/6/2014 (Info 543).**

Outro aspecto pertinente, é que quando da assunção do atual Governador do Tocantins, o concurso público da Polícia Civil já se encontrava em andamento e, portanto obrigatoriamente deveria ter sido inserida uma rubrica orçamentária para assegurar a sua continuidade, por cuidar-se de despesa de cunho ordinário de grande relevância social, diante da fragilidade do sistema de segurança pública deste Estado.

Ocorre, que não obstante a Lei Orçamentária Estadual referente ao exercício financeiro de 2015, não tenha sido aprovada pela gestão passada, como determina a legislação regente, coube ao atual Governador do Tocantins elaborar



**DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO TOCANTINS**

a sua própria peça orçamentária¹⁵, não podendo, sequer, valer-se do argumento de que herdou¹⁶ um orçamento que não contemplaria as despesas referentes ao Concurso da Polícia Civil.

Outro ponto inusitado, que demonstra a indisposição do réu para a resolução da controvérsia posta nos autos, é que a Lei Estadual nº 2.942, de 25 de março de 2015, publicada na edição nº 4.346 do Diário Oficial, que estima a receita e fixa a despesa do Estado do Tocantins para o exercício de 2015, ou seja, a Lei Orçamentária Estadual – LOA 2015, destinou a Secretaria de Segurança Pública a vultosa quantia de R\$ 362.955,892, 00, (Trezentos e sessenta e dois milhões, novecentos e cinquenta e cinco mil, oitocentos e noventa e dois reais) e curiosamente não reservou recurso algum para a retomada do certame em debate, a despeito de ter declarado a imprensa local no início do ano, que o cronograma de retomada do concurso seria publicado após a aprovação da peça orçamentária¹⁷.

Malgrado isso, o Estado do Tocantins ainda investiu R\$ 2.000,000, 00 (dois milhões de reais) a título de patrocínio de festas de exposições agropecuárias¹⁸ realizadas em diversos municípios tocantinense, demonstrando, mais uma vez, que essa tão decantada situação de penúria financeira não se sustenta do ponto de vista fático, pois, é no mínimo cômico que um ente público que alega estar sem recursos, venha desembolsar vultosas verbas para o patrocínio de eventos festivos e shows artísticos em detrimento da segurança pública.

¹⁵ <http://www.clebertoledo.com.br/estado/2015/03/18/67591-com-77-dias-de-atraso-al-aprova-lei-orcamentaria-anual-que-estima-receitas-e-despesas-em-r-9-7-bilho>

¹⁶ <http://conexaoto.com.br/2014/12/27/governo-comecara-2015-sem-orcamento-marcelo-define-anuncio-final-de-secretariado-e-comecam-preparativos-para-posse>
<http://conexaoto.com.br/2015/02/13/loa-sera-protocolada-na-assembleia-legislativa-dia-19-e-preve-aumento-de-5-para-a-saude>

¹⁷ <http://g1.globo.com/to/tocantins/noticia/2015/02/aprovados-reclamam-de-prejuizos-por-causa-da-demora-em-concurso.html>

¹⁸ <http://seagro.to.gov.br/noticia/2015/6/10/feiras-agropecuarias-no-tocantins-contarao-com-r-2-milhoes-em-investimentos/>

Outro ponto interessante, é que a disponibilidade orçamentário-financeira é confirmada pelo próprio réu, conforme se infere da exposição de motivos apresentada pelo então Secretário de Administração do Estado do Tocantins, no dia 13 de março de 2014, quando da submissão dos instrumentos editalícios e do procedimento administrativo deflagrador do certame em comento ao crivo do Egrégio Tribunal de Contas Estadual para aferir o controle da legalidade dos atos de admissão de pessoal via concurso público, nos termos do artigo 5^o¹⁹ da Instrução Normativa TCE-TO nº 002/2006²⁰. Confira-se:

“(…)

2 - DA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

Sobre as condições necessárias para a realização do certame, mais precisamente às condições orçamentárias e fiscais do Poder Executivo, faz-se necessário tecer argumentos mais aprofundados, como a seguir: Por meio do PARECER TÉCNICO de fls. 491/495, a Secretaria do Planejamento e da Modernização da Gestão Pública atesta que “essa nova despesa não irá comprometer o limite máximo estabelecido na LRF para os exercícios de 2014 a 2016 do Poder Executivo do Estado do Tocantins.

Assim é que o Certame que ora se submete a registro desta Egrégia Corte está em consonância com os ditames da Constituição Federal de 1988, bem como da Lei Complementar nº. 101/2000. Senão vejamos:

CRFB Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e associações de economia mista,
[grifo acrescido]

Lei Complementar nº. 101/2000

¹⁹Do Edital Art. 5º - O Edital de abertura de concurso para admissão de pessoal será remetido ao Tribunal de Contas e autuado, por cópia autenticada, dentro de 5 (cinco) dias, contados de sua publicação, acompanhado dos seguintes documentos

²⁰http://www.tce.to.gov.br/sitetce/index.php?option=com_docman&task=cat_view&gid=101&limit=5&limitstart=0&order=hits&dir=DESC&Itemid=58



**DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO TOCANTINS**

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no §1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo. Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre. Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

(...)

IV- **provimento de cargo público**, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; **[grifo acrescido]**

Pois bem, tanto a Constituição, como a Lei de Responsabilidade Fiscal, proíbem a prática de atos que provoquem o aumento da despesa com pessoal, se o ente federativo extrapolar o limite previsto no parágrafo único, do art. 22, da mencionada Lei Complementar.

Ocorre que o Concurso Público, embora seja requisito indispensável, não constitui propriamente ato de provimento de cargo público. Isto porque, tendo validade por dois anos, a Administração somente poderá proceder à nomeação dos aprovados, dentro desse período, se houver disponibilidade orçamentária para tal.

Cabe mencionar que, conforme COMUNICADOS CONJUNTOS 001, 002E 003, ambos de 2014, fls. 580/595, a nomeação dos aprovados no certame não se efetivará neste corrente ano, uma vez que um concurso dessa complexidade e importância impõe que suas fases sejam realizadas com precisão e eficiência, ressaltando que relevância do Curso de Formação.

Por todo o exposto, verificada a imprescindibilidade de realização do Concurso Público regido pelos Editais nº 01, 02 e 03, ambos de 2014, publicados no DOE de 26 de fevereiro de 2014, com retificação publicada no DOE de 07 de março de 2014, bem como a disponibilidade financeiro-orçamentária para sua execução, REQUER-se o recebimento da presente justificativa, em todos os seus termos, procedendo-se ao registro do Instrumento Convocatório em apreço.

Nestes termos.

Pede deferimento.

Palmas, 13 de março de 2014.

José Eliú de Andrada Jurubeba

Secretário de Estado de Segurança Pública

(...)

Revela-se pertinente ainda, fazer alusão ao expediente
OFÍCIO/SECAD/GASEC/Nº 1770, da lavra do então Secretário de Estadual de

Administração, onde provocou a Secretaria do Planejamento e da Modernização da Gestão Pública, para manifestar-se acerca da disponibilidade orçamentário-financeira necessária a assegurar a efetiva realização do concurso destinado ao provimento de cargos no âmbito do Departamento de Polícia Civil, para fins de observância do art. 169 e seus dispositivos seguintes da CRFB/88 e da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, tendo obtido resposta favorável ao pleito, conforme se demonstra do parecer exarado:

“PARECER TÉCNICO

ASSUNTO: Análise do Impacto Orçamentário e Financeiro com aumento na folha de pessoal do Poder Executivo com a realização do Concurso Público da Polícia Civil do Estado do Tocantins

(...)

Para atender o disposto no art. 169 da Constituição Federal e artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, o cálculo do aumento com gasto de pessoal envolve o levantamento dos custos inerentes aos cargos e a suas respectivas vagas, como também, não poderá exceder a 49 % da Receita Corrente Líquida que corresponde ao limite máximo da despesa com pessoal do Poder Executivo, conforme alínea “c”, inciso II, art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Mediante solicitação através do OFÍCIO/SECAD/GASEC/Nº 1770/2013, de 25 de novembro de 2013, que solicita a análise do impacto orçamentário e financeiro referente ao aumento da despesa de pessoal, **considerando a realização do Concurso Público visando o preenchimento imediato de 397 vagas mais 118 vagas para cadastro reserva, totalizando em 515 (quinhentos e quinze) vagas distribuída para os cargos de Delegado de Polícia, Agente de Polícia, Escrivão de Polícia, Auxiliar de Autópsia, Papiloscopista, Médico Legista e Perito Criminal, vale destacar que o referido aumento terá início no exercício de 2014.**

Informamos que o aumento das despesas com pessoal com a realização do Concurso Público da Polícia Civil comprometerá orçamentariamente 0,3298 % e financeiramente 0,3269% da Receita Ordinária prevista para 2014. Comprometerá orçamentariamente 0,9222% e financeiramente 0,9151% da Receita Ordinária prevista para 2015 e comprometerá orçamentariamente 0,8120% e financeiramente 0,8068 % da Receita Ordinária Prevista para 2016.

Cabe ressaltar que a estimativa de despesa com pessoal do Poder Executivo passa a atingir o percentual 48,46 % em 2014, 42,71% em 2015 e o percentual de 37,86% sobre a Receita Corrente Líquida para 2016.

Salienta-se que no valor projetado para as despesas com pessoal para 2014, a SECAD – Secretaria de Administração considerou os



**DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO TOCANTINS**

custos referentes folha de pagamento mais as despesas referentes a data base anual.

Diante do exposto, VERIFICA-SE QUE ESSA NOVA DESPESA NÃO IRÁ COMPROMETER O LIMITE MÁXIMO ESTABELECIDO NA LRF PARA OS EXERCÍCIOS DE 2014 A 2016 do Poder Executivo do Estado do Tocantins. Ênfases parcial.

(...)

Palmas-TO, 06 de dezembro de 2013

João José Rodrigues Brito

Diretor de Orçamento

Flávio Peixoto da Silveira

Secretário"

Neste sentido, as alegações do Estado do Tocantins sobre a sua situação de penúria orçamentário-financeira acabam-se tornando fragilizadas, diante de comportamento contraditório que vem adotando. Como pode o réu confirmar ter recursos para o cumprimento da referida despesa e da noite para o dia apresentar alegações divorciadas das atitudes engendradas e da realidade fática vivenciada, onde efetuas despesas voluptuárias, como alhures demonstrado.

Não custa rememorar, que não estamos pretendendo usurpar a prerrogativa de escolha do gestor sobre qual ação governamental reputa-se importante, dentro da sua atuação de índole político-governamental. Pelo contrário, apenas efetuamos essa comparação para explorar mais uma vez as contradições do Governo do Tocantins.

Nesse particular, são valiosas as palavras do Ministro do Supremo Tribunal Federal-STF, Celso de Mello, quando do julgamento do *leading case*, ARE 639337 AgR, "pontuou caber ao Estado Administrador, diante da escassez de recursos, valer-se das "famosas escolhas trágicas", optando por eleger aquela demanda mais relevante, diante do caso concreto vivenciado", sendo que em relação à controvérsia dos autos, não se tem dúvidas de que a segurança pública se revela mais importante que a publicidade.

Outra eventual alegação do réu que já podemos antecipá-la e refutá-la é sobre a indisponibilidade financeira para arcar com as nomeações dos novos

policiais civis, e que se o proceder vai ultrapassar o limite prudencial do custeio com pessoal.

Essa tese revela-se implausível, porque ao se criar vagas para os cargos públicos efetivos na Polícia Civil do Estado, mediante lei formal aprovada pelo Poder Legislativo e sancionada pelo Poder Executivo, após percorrer todos os seus trâmites regulares e depois ao abrir o concurso público para concretizar o provimento desses cargos, obrigatoriamente devem ter sido observados os requisitos da previsibilidade orçamentária e existência dos recursos financeiros, do contrário estar-se-ia desrespeitando o comando normativo contido no artigo 169, § 1º, da Constituição Federal de 1988, que assim dispõe:

“Art. 169. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.”

Ademais, diante da admissibilidade constitucional de o Poder Judiciário conceder medidas de repercussão administrativa gerando despesa com pessoal, suprimindo omissão de outro Poder, especificamente do Executivo como no caso sob exame, a Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), dispõe no artigo 19, § 1º, inciso IV, que não serão computadas as despesas decorrentes de decisão judicial, nos percentuais máximos da receita corrente líquida de cada ente da Federação (União, Estados e Municípios), estabelecidos nos incisos I, II e III do *caput* do mencionado artigo.

Além disso, devo ressaltar que o ente demandado não apresentou prova material alguma da aludida ausência de previsão orçamentária e carência de recursos financeiros para arcar com as despesas resultantes da retomada do

certame e das conseqüentes nomeações ora reivindicadas, ficando apenas no campo da retórica.

IV – DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer Vossa Excelência **reavalie** os fundamentos da decisão que INDEFERIU o pedido liminar formulado no Agravo de Instrumento (art. 527, III, do CPC), e, em **juízo de reconsideração, DEFIRA a antecipação da tutela recursal**, nos termos do pedido liminar formulado na ação originária, para em caráter de URGÊNCIA: *i) determinar ao Agravado que proceda à imediata inclusão na Lei Orçamentária Anual, exercício financeiro de 2016, dos valores necessários ao custeio integral do curso de formação profissional, garantindo assim o que está explicitado no *fumus boni iuris* e no *periculum in mora*, e, conseqüentemente, ii) promover a retomada do concurso público da Secretaria Estadual de Segurança Pública; iii) e realizar a publicação do cronograma oficial do Curso Profissional.*

Caso assim não entenda, RECEBA-SE O PRESENTE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO COMO AGRAVO REGIMENTAL, submetendo-o à apreciação do colegiado, dada a grave situação narrada nos autos.

Pede deferimento.

Palmas/TO, 26 de novembro de 2015.

MARY DE FÁTIMA FERREIRA DE PAULA
Defensora Pública de Classe Especial